



REQUERIMENTO Nº , DE 2022

(Autoria: Deputado Robério Negreiros)

Requer a exclusão da Comissão de Assuntos Sociais da distribuição do Projeto de Lei nº 1.762/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, requero a Vossa Excelência a exclusão da Comissão de Assuntos Sociais da distribuição do Projeto de Lei nº 1.762/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1.762/2021 foi distribuído para análise e parecer da CAS, com fundamento no art. 64, § 1º, II do RICLDF. Entretanto, constatou-se que a matéria de que trata esse projeto é eminentemente de natureza ambiental, com impacto nas contratações dos órgãos públicos.

Observa-se que os dispositivos regimentais indicados para fundamentar a distribuição da proposição à CAS, posto que o mérito da matéria não se encontra no rol de suas atribuições regimentais. Muito embora o art. 65, I, “m” disponha que matérias que versam sobre “serviços públicos em geral” sejam de competência da Comissão, o fato é que a proposição não traz um só dispositivo que verse sobre a prestação do serviço público em si, sobre as condições de trabalho, regime jurídico dos trabalhadores, gestão dos serviços, etc.

Entretanto, ao distribuir à CAS, para as mesmas considerações, deixou de observar o disposto no art. 62, I e II, do Regimento Interno, que veda expressamente a uma Comissão exercer atribuições de outra comissão ou mesmo manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.

Art. 62. As comissões permanentes exercerão as atribuições que lhes caibam em razão da matéria, sendo vedado a uma comissão:

I – exercer atribuições de outra comissão;

II – manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência

A Secretaria Legislativa distribuiu corretamente, a nosso sentir, o PL à análise de mérito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT para análise de mérito. O projeto trata objetivamente de matéria ambiental, com impacto nas contratações dos órgãos públicos o que, de certo, terá impactos orçamentários e financeiros importantes.

Diante disso, entende-se que o projeto em referência não deveria ter sido distribuído para exame e manifestação da CAS, pois trata de matéria eminentemente ambiental, e orçamentário.

Ante o exposto, sugere-se, à luz do RICLDF e dos princípios que regem o processo legislativo, a exclusão da Comissão de Assuntos Sociais na distribuição da iniciativa em epígrafe.

Sala das Sessões, _____ de julho de 2022.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PSD/DF

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8192
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. Nº 00128, Deputado(a) Distrital**, em 27/07/2022, às 15:47:00, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **47647**, Código CRC: **0e5cdeb7**



ASSESSORIA LEGISLATIVA
UNIDADE DE DESENVOLVIMENTO URBANO, RURAL E MEIO AMBIENTE –
UDA

NOTA TÉCNICA

ASSUNTO: Solicitação de minuta de parecer de mérito sobre o Projeto de Lei nº 1.762, de 2021, que *dispõe sobre a instalação de equipamentos de iluminação pública com energia renovável no âmbito do Distrito Federal.*

SOLICITANTE: Gabinete do Deputado ROBÉRIO NEGREIROS.

I – RELATÓRIO

Esta Assessoria foi demandada a elaborar minuta de parecer, no âmbito de competência da Comissão de Assuntos Sociais - CAS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.762, de 2021, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, que *dispõe sobre a instalação de equipamentos de iluminação pública com energia renovável no âmbito do Distrito Federal.*

O projeto, conforme esclarece a Justificação, tem por objetivo o aproveitamento das potencialidades do Distrito Federal para geração de energia renovável, por meio da instalação de placas fotovoltaicas destinadas a fornecimento de iluminação pública.

A argumentação central está absolutamente centrada no fortalecimento das potencialidades locais para a geração de energia solar, devido, em especial, a características climáticas locais. Nesse sentido, o autor defende a utilização preferencial dessa matriz na rede de iluminação pública distrital para conciliar prestação de serviço público relevante e preservação ambiental.

No que tange ao teor do projeto, observamos comandos que corroboram os argumentos contidos na Justificação, senão vejamos:



O art. 1º determina expressamente que contratos e convênios firmados após a publicação desta lei pelos órgãos públicos, destinados à instalação, requalificação ou modificação dos equipamentos de iluminação pública, devem prever, preferencialmente, a instalação de equipamentos que utilizem sistema de energia fotovoltaica. Os arts. 2º e 3º versam sobre a dependência de condições técnicas que impactem na progressividade da expansão da energia fotovoltaica na rede de distribuição de energia local.

O cerne do projeto, como se observa, é, estritamente, **estimular a utilização de energia fotovoltaica na rede de iluminação pública**, sendo as contratações públicas aliadas desse mister.

Desse modo, acreditamos ter sido equivocada a distribuição deste PL à CAS, posto que o mérito da matéria não se encontra no rol de suas atribuições regimentais. Muito embora o art. 65, I, "m" disponha que matérias que versam sobre "serviços públicos em geral" sejam de competência da Comissão, o fato é que a proposição não traz um só dispositivo que verse sobre a prestação do serviço público em si, sobre as condições de trabalho, regime jurídico dos trabalhadores, gestão dos serviços, etc.

Conforme despacho da Secretaria Legislativa, datado de 02/04/2021, a matéria foi distribuída à CAS com fulcro no art. 64, §1º, II, do Regimento Interno. Entretanto, observa-se que o despacho foi equivocado, uma vez que o dispositivo mencionado versa, na realidade, sobre as competências da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF.

Importante registrar que a Secretaria Legislativa distribuiu corretamente, a nosso sentir, o PL à análise de mérito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT para análise de mérito. O projeto trata objetivamente de matéria ambiental, com impacto nas contratações dos órgãos públicos o que, de certo, terá impactos orçamentários e financeiros importantes.

Entretanto, ao distribuir à CAS, para as mesmas considerações, deixou de observar o disposto no art. 62, I e II, do Regimento Interno, que veda expressamente



a uma Comissão exercer atribuições de outra comissão ou mesmo manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.

Art. 62. As comissões permanentes exercerão as atribuições que lhes caibam em razão da matéria, sendo vedado a uma comissão:

- I – exercer atribuições de outra comissão;
- II – manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.

Assim sendo, por todo o exposto, deixamos de elaborar a minuta de parecer requerida, uma vez que a matéria não está inserida no rol de competências da CAS. Ao tempo, orientamos que a proposição seja devolvida à Secretaria Legislativa para correção.

Sendo essas as considerações pertinentes, colocamo-nos à inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Em 17 de maio de 2022.

Josué Magalhães de Lima
CONSULTOR LEGISLATIVO